

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1047/79

INTERESSADO : COLÉGIO "STº ESTEVAM" DE SÃO PAULO/CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau da candidata
sem idade legal

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1191 /79 CEPG Aprov. em 10 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Santo Estevam", de São Paulo, Capital, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna PATRÍCIA MARIA ALVIM FERNANDES, que, em 1976, foi matriculada na 1ª série do Colégio "Santo Estevam" de São Paulo, Capital, sem ter a idade legal exigida e sem a prévia audiência deste Conselho.

A aluna já cursou as três séries do 1º grau, apresentando bom nível de rendimento pedagógico. Cursa a 4ª série em 1979.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1. requerimento da Diretora
2. certidão de nascimento
3. atestados dos professores das séries cursadas
4. histórico escolar da 1ª, 2ª e 3ª séries
5. informação favorável da DE, da DRECAP-3 e da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, que assim dispõe: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima exigida".

Considerando que a aluna está cursando a 4ª série, em 1979, e vem apresentando rendimento escolar satisfatório, conforme se depreende da ficha individual de avaliação, julgamos que deve ser regularizada sua vida escolar.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula da aluna PATRÍCIA MARIA ALVIM FERNANDES, efetuada em 1976, na 1ª série do 1º grau do Colégio "Santo Estevam" de São Paulo, Capital.

Ficam também convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula da aluna na 1ª série pela inobservância da Deliberação CEE nº 25/71.

São Paulo, 11 de setembro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de setembro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente